



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hirô Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo, 175 – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br – e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

DECISÃO SOBRE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 – RELATÓRIO

O Pregão Eletrônico nº 02/2025 foi conduzido pelo Município de Mandaguacu – PR com o objetivo de contratar Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de oficinas culturais em diversas áreas, tais como Artes Visuais, Ballet Clássico, Musicalidade, Street Dance, Ritmos Dance e Jazz Dance, visando atender às necessidades das Secretarias de Cultura e Esportes.

O certame foi publicado em 05 de fevereiro de 2025, às 13h43, com recebimento de propostas a partir dessa data até 24 de fevereiro de 2025, às 09h00. A sessão de disputa teve início no mesmo dia, às 09h15, resultando na habilitação de vencedores para todos os lotes licitados.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, foi concedido prazo para manifestação dos licitantes, permitindo a análise da equipe técnica.

Em 26 de fevereiro de 2025, a empresa NÚCLEO DE DANÇA CORPOS LTDA interpôs recurso administrativo e pedido de reconsideração quanto à classificação do certame, os quais foram recebidos tempestivamente. Na mesma data, a empresa GIROTTO & GIROTTO LTDA também apresentou recurso administrativo, questionando atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/2025.

Posteriormente, em 06 de março de 2025, as empresas M TONELLI ARTE E CULTURA e M.N.F ORGANIZAÇÕES E EVENTOS protocolaram suas contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas GIROTTO & GIROTTO LTDA e NÚCLEO DE DANÇA CORPOS LTDA.

É o breve relatório.

2 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Após análise das peças recursais e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que:

2.1 – RECURSO DA EMPRESA NÚCLEO DE DANÇA CORPOS LTDA E CONTRARRAZÃO DA EMPRESA M TONELLI ARTE E CULTURA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NÚCLEO DE DANÇA CORPOS LTDA. O recorrente pleiteia a desclassificação da empresa vencedora, M TONELLI ARTE E CULTURA, no item 01 do certame, sob a alegação de que esta não teria apresentado equipe profissional qualificada conforme exigido pelo edital, especialmente nos itens 04, 4.4, 4.4.1, 4.4.2 e 4.4.3.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo, 175 – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000
Fone: (44) 3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br – e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Após criteriosa análise da peça recursal, dos documentos anexados e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem fundamento suficiente para modificar a decisão que declarou vencedora a empresa M TONELLI ARTE E CULTURA.

1. O recurso fundamenta-se, essencialmente, em alegações extraídas de conversas realizadas na plataforma BLLCOMPRAS.COM, sem apresentar elementos técnicos ou jurídicos que comprovem o descumprimento das exigências editalícias por parte da empresa vencedora.
2. A empresa M TONELLI ARTE E CULTURA apresentou toda a documentação exigida pelo edital dentro do prazo estabelecido, cumprindo, assim, os requisitos necessários para sua habilitação e classificação.
3. A fase de habilitação tem por objetivo verificar a conformidade da documentação apresentada pelos licitantes com os critérios estabelecidos no edital. Como demonstrado nos autos, a empresa vencedora atendeu a todas as exigências impostas pelo certame, não havendo qualquer fundamento legal ou técnico que justifique sua desclassificação.
4. O princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração Pública o dever de observar rigorosamente as regras previstas no instrumento convocatório, de modo que não há margem para desclassificação arbitrária ou com base em elementos estranhos ao conjunto probatório do certame.
5. O princípio da competitividade também deve ser resguardado, garantindo que eventuais desclassificações sejam devidamente motivadas e embasadas em critérios técnicos e legais, o que não ocorre no presente caso.

Diante desses pontos, não há qualquer irregularidade que justifique a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa M TONELLI ARTE E CULTURA.

Diante do exposto, com base na legislação vigente e nos princípios que regem a Administração Pública, esta Comissão Permanente de Licitação decide: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa NÚCLEO DE DANÇA CORPOS LTDA, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa M TONELLI ARTE E CULTURA no item 01 do certame.

2.2 – RECURSO DA EMPRESA GIROTTO & GIROTTO LTDA E CONTRARRAZÃO DA EMPRESA M TONELLI ARTE E CULTURA e M.N.F ORGANIZAÇÕES E EVENTOS.

2.2.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GIROTTO & GIROTTO LTDA EM FACE DAS EMPRESAS M TONELLI ARTE E CULTURA e M.N.F ORGANIZAÇÕES E EVENTOS** o recorrente pleiteia a suspensão do certame além da punição das empresas, sob a alegação de nepotismo, conluio e outros mais.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo, 175 – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br – e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Após criteriosa análise da peça recursal, dos documentos anexados e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente merecem provimento em parte, o que passamos a detalhar.

Alega a recorrente uma Frustração do Caráter Competitivo da Licitação, ausência de isonomia e imparcialidade devido a apresentação de documentos de capacidade técnica idênticos por empresas distintas, sugerindo-se conluio entre participantes, o que fere o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Além de Manipulação do Certame,

Contudo, a argumentação apresentada não se sustenta, pois se baseia exclusivamente no fato de que os atestados de capacidade técnica foram assinados pela mesma pessoa em horários próximos. Tal circunstância, por si só, não configura qualquer irregularidade ou indício de conluio, especialmente quando analisada à luz dos princípios que regem a Administração Pública.

No presente caso, verifica-se que os profissionais mencionados nos atestados efetivamente prestaram serviços ao município, cabendo ao Sr. Vitor Hugo, responsável pela área cultural e representante da Prefeitura, certificar a execução desses serviços, conforme atribuição inerente ao seu cargo. O ato de atestar a veracidade dos serviços prestados não implica qualquer ilegalidade ou favorecimento indevido, tratando-se de procedimento administrativo regular e condizente com o princípio da impessoalidade previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a legislação exige a apresentação de documentos que comprovem a experiência dos licitantes para garantir que apenas empresas qualificadas participem do certame. O atestado de capacidade técnica, ao ser emitido por um representante legal da Administração Pública, apenas confirma a efetiva prestação do serviço, sendo um requisito formal e essencial para a comprovação da aptidão técnica, conforme disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a alegação de frustração da competitividade não encontra respaldo nos elementos apresentados, pois não há qualquer violação aos princípios da legalidade, moralidade ou isonomia. Dessa forma, não há fundamento jurídico que justifique a impugnação do certame com base na argumentação exposta, razão pela qual a alegação da recorrente não merece prosperar.

2.2.1.1. Em relação ao vínculo familiar entre a professora Pamella Tonelli Gravena e a empresa M TONELLI ARTE E CULTURA, esta comissão não vê nenhuma ilegalidade, pois a lei trabalhista não proíbe a contratação de parentes, neste caso em tela não encontramos nenhuma irregularidade nem ausência de isonomia e imparcialidade.

2.2.2 – No que se refere à alegação de possível nepotismo, levantada em razão da relação conjugal entre o Sr. Vitor Hugo Rocco e a Sra. Ellen Mayara Carrara, após minuciosa



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo, 175 – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br – e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

análise dos fatos, restou comprovado que ambos mantêm vínculo conjugal, o que compromete a regularidade da contratação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 14, veda expressamente a participação em licitação ou na execução contratual de pessoas que possuam vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigentes do órgão contratante ou com agentes públicos que desempenhem funções na licitação, fiscalização ou gestão do contrato, incluindo cônjuges e companheiros. O dispositivo legal estabelece:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

No presente caso, verifica-se que o Sr. Vitor Hugo Rocco ocupa a função de fiscal do contrato/diretor de cultura, o que gera um evidente conflito de interesse, ainda que a contratação esteja sendo realizada diretamente com as empresas M TONELLI ARTE E CULTURA ou M.N.F ORGANIZAÇÕES E EVENTOS. O simples fato de haver um vínculo conjugal entre um agente fiscalizador e uma profissional diretamente envolvida na execução contratual compromete a legalidade e a imparcialidade do processo, ferindo os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante dessa incompatibilidade, não resta alternativa senão **determinar a desclassificação de todas empresas que contenham a Sra. Ellen Mayara Carrara no rol de professores prestadores de serviço**, visto que sua permanência no contrato configura afronta ao artigo 14 da Lei nº 14.133/2021. Consequentemente, **todas as empresas que a tenham em seu quadro de profissionais serão desde agora inabilitadas nos itens em que a senhora Ellen Mayara Carrara aparece como a prestadora do serviço.**

Essa medida visa assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório, garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública e resguardando a legalidade do certame.

3 - Decisão

Diante do exposto, com base na legislação vigente e nos princípios que regem a Administração Pública, **esta Comissão Permanente de Licitação decide:**



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo, 175 – Caixa Postal 81 – CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400 CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br – e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

a) Negar provimento ao Recurso interposto pela empresa NÚCLEO DE DANÇA CORPOS LTDA mantendo a empresa M TONELLI ARTE E CULTURA vencedora do item 01 do certame, pelas fundamentos já expostos.

b) Reconhecer e dar Provimento em partes ao recurso interposto pela empresa GIROTTO & GIROTTO LTDA contra as EMPRESAS M TONELLI ARTE E CULTURA e M.N.F ORGANIZAÇÕES E EVENTOS. Sendo acatado apenas a INABILITAÇÃO das empresas nos itens que contenham a Sra. Ellen Mayara Carrara no rol de professores devido a sua relação conjugal com o Sr. Vitor Hugo Rocco.

Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, 31 de março de 2025

Erick Franco de Ramos

Secretario de Licitações

Alzir Bocchi Junior

Pregoeiro Municipal

Pedro Costa Junior

Diretor de Licitações

Barbara Bortoli Ribeiro

Equipe de Apoio